



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.339 - RS (2010/0215214-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DENISE PRADELLA
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. PENALIDADE. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. INFRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONDUTOR. DESNECESSIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO. EMISSÃO *PER SALTUM* DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ entende que, nos procedimentos administrativos para imposição de multa por infração de trânsito, deve haver duas notificações: uma quando da lavratura do auto de infração, em razão da qual se inicia o prazo de trinta dias para o oferecimento de defesa prévia; e a segunda, por ocasião da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito. Aplicação da Súmula n. 312 do STJ.
2. Na hipótese, contudo, a leitura do acórdão recorrido revela que (i) a autuação em flagrante foi efetuada (inclusive com assinatura da condutora - fls. 66 e 75, e-STJ) e (ii) as infrações cometidas dizem respeito exclusivamente à condução do veículo, sendo atribuíveis apenas ao condutor - e não ao proprietário.
3. Assim, não é caso de fazer incidir o referido verbete sumular, mas sim a jurisprudência tranqüila desta Corte Superior no sentido de que, em casos como o presente, a autuação em flagrante vale como notificação de infração, sendo despendida a emissão de nova notificação com o mesmo propósito - cabendo, por consequência, a emissão *per saltum* de notificação de penalidade. Precedentes.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.339 - RS (2010/0215214-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DENISE PRADELLA
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República vigente, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. AMPLA DEFESA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. CARÁTER DA INFRAÇÃO.

1. No procedimento administrativo para a imposição de penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, são duas as fases a serem percorridas: **I)** a notificação da autuação, que se perfectibiliza mediante notificação ao infrator (inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB), após o julgamento da legalidade do auto de infração pela autoridade de trânsito, e **II)** a notificação da imposição de penalidade.

2. Não realizada a primeira fase, ou seja, a notificação da autuação, resta evidenciado o cerceamento de defesa.

No recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 280, inciso VI, 281, 282, §§ 3º, 4º, e 5º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Alega, em síntese, que na hipótese de autuação em flagrante, há notificação pessoal do infrator, no momento da prática do ato, pelo que é dispensável a realização de nova notificação de autuação.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 163)

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.339 - RS (2010/0215214-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. PENALIDADE. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. INFRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONDUTOR. DESNECESSIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO. EMISSÃO *PER SALTUM* DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ entende que, nos procedimentos administrativos para imposição de multa por infração de trânsito, deve haver duas notificações: uma quando da lavratura do auto de infração, em razão da qual se inicia o prazo de trinta dias para o oferecimento de defesa prévia; e a segunda, por ocasião da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito. Aplicação da Súmula n. 312 do STJ.
2. Na hipótese, contudo, a leitura do acórdão recorrido revela que (i) a autuação em flagrante foi efetuada (inclusive com assinatura da condutora - fls. 66 e 75, e-STJ) e (ii) as infrações cometidas dizem respeito exclusivamente à condução do veículo, sendo atribuíveis apenas ao condutor - e não ao proprietário.
3. Assim, não é caso de fazer incidir o referido verbete sumular, mas sim a jurisprudência tranqüila desta Corte Superior no sentido de que, em casos como o presente, a autuação em flagrante vale como notificação de infração, sendo despicienda a emissão de nova notificação com o mesmo propósito - cabendo, por consequência, a emissão *per saltum* de notificação de penalidade. Precedentes.
4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não prospera.

A jurisprudência do STJ entende que, nos procedimentos administrativos para imposição de multa por infração de trânsito, deve haver duas notificações: uma quando da lavratura do auto de infração, em razão da qual se inicia o prazo de trinta dias para o oferecimento de defesa prévia; e a segunda, por ocasião da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito. É este o entendimento consolidado na Súmula n. 312 do STJ.

Na hipótese, contudo, a leitura do acórdão recorrido revela os seguintes fatos:

Na hipótese em tela, relativamente aos autos de infração de série B088936007 e B062186574, quem foi notificado em flagrante foi o condutor (Maria Alayde de Melo Burkovil - fls. 64 e 73) pelas infrações (*ultrapassar p/ contramão outro veículo onde houver marcação viária contínua, simples ou dupla e transitar em velocidade superior a máxima permitida acima de 20%*) que, segundo o Código Nacional de Trânsito, é de exclusiva responsabilidade do condutor.

Com efeito, de acordo com o entendimento acima esposado, a lavratura em flagrante do auto de infração não se considera como notificação da autuação.

Analisando referidos Autos de Infração, em ambas as infrações (fls. 64 e 73),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram expedidas apenas as Notificações de Aplicação de Penalidade (fls. 63 e 71), sem, contudo, ter sido a ora apelante notificada acerca das infrações, circunstância que, sem dúvida, ensejou a ocorrência de cerceamento da ampla defesa e do contraditório.

Logo, deve ser reformada integralmente a r. sentença, para declarar a nulidade dos autos de infração n^{os} B062186574 e B088936007, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Prejudicada a análise da aplicação retroativa da Lei n^o 11.334/06.

Portanto, o que se observa é que, aqui, (i) a autuação em flagrante foi efetuada (inclusive com assinatura da condutora - fls. 66 e 75, e-STJ) e (ii) as infrações cometidas dizem respeito exclusivamente à condução do veículo, sendo atribuíveis apenas ao condutor - e não ao proprietário.

Assim, não é caso de fazer incidir o referido verbete sumular, mas sim a jurisprudência tranqüila desta Corte Superior no sentido de que, em casos como o presente, a autuação em flagrante vale como notificação de infração, sendo despicienda a emissão de nova notificação com o mesmo propósito - cabendo, por consequência, a emissão *per saltum* de notificação de penalidade.

Confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 732.505/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 3.10.2005, e REsp 1.195.178/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.12.2010.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0215214-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.222.339 / RS

Número Origem: 200771000484324

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : DENISE PRADELLA

ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.